PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 1814 da Lei nº 11.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.814. São excluídos da sucessão herdeiros ou legatários, bem como os seus sucessores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso ordenamento civil convivem dois institutos diferentes, mas com finalidades idênticas. O primeiro é a exclusão da sucessão por indignidade; o segundo, a deserdação.

Um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do "de cujus" a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, portanto, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade, em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. A exclusão da sucessão por indignidade deve ser declarada por sentença.





A deserdação, por sua vez, só alcança os herdeiros necessários, e é sempre feita através de testamento.

Atualmente, a lei prevê que o desamparo do ascendente, do filho ou do neto enseja a deserdação e, ainda assim, quando se tratar de pessoa em alienação mental ou grave enfermidade.

Entendemos que todo e qualquer caso de ação ultrajante deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente caracterização de uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético, razão pela qual estendemos ao sucessor ou herdeiro indigno os efeitos da sentença que o tenha excluído da sucessão, desde que tenha contribuído ou participado da ação ultrajante.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-8378



